Processo nº	TC 007715/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	036 – Revisão de Pensão Previdenciária
Interessado (a)	**Luana Souza Silva**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2539/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.331 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ATO CONCESSIVO DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Revisão de Pensão Previdenciária concedida a Luana Souza Silva, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 20 de março de 2024

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:11

Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:11

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007715/2017,** sobre a Revisão de Pensão Previdenciária para incluir como beneficiária da Pensão por Morte do ex-segurado Sr. Edezio Florêncio da Silva a requerente Luana Souza Silva, conforme Portaria nº 2519/2013 de 01 de outubro de 2013, fl. 11, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 12/13.

Devidamente instruído, o processo contém o requerimento de revisão, certidão de nascimento, CPF e RG da beneficiária e planilha de cálculo de pensão por morte.

Com os autos, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer n° 379/2023, fls. 16/17, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedida a Luana Souza Silva, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 2539/2023**, fl. 21, da lavra do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:11

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, § 7º da CF/88, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Importante destacar a existência de outra beneficiária, Sra. Marieta Rosa de Jesus Silva (Cônjuge - CPF nº 589.832.015-68), cujo benefício consta nos autos do processo TC nº 007189/2017, o qual foi julgado no ano de 2021 (Decisão TC nº 34.445 – Primeira Câmara).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que as interessadas fazem jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado **Sr. Edezio Florêncio da Silva**, qual seja, **R$ 1.342,70 (um mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos),** conforme planilha de cálculo fl. 09.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, as interessadas tem direito à aplicação do **regime da revisão anual** na revisão da sua pensão, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer, recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro tácito. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Revisão de Proventos e Pensões, em atenção aos princípios da

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:11

segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **20 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de revisão de pensão previdênciaria de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Revisão de Pensão Previdenciária**, concedida a beneficiária **Luana Souza Silva**, em consonância com a conclusão da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 20 de dezembro de 2016;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:11

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20.03.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de Revisão de Pensão Previdenciária de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 007715/2017,** sendo a pensão no valor mensal de **R$ 1.342,70 (um mil trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos)**, observando o regime da revisão anual, conforme planilha do Órgão de Origem, fl. 09 dos autos:

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Marieta Rosa de Jesus Silva	Cônjuge	50%	03.07.2013	**R$ 671,35**
Luana Souza Silva	Filha menor de18 anos	50%	13.09.2013	**R$ 671,35**
Total				**R$ 1.342,70**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Cortês**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **17 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:11

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/04/2024 09:57:07
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/04/2024 12:38:11